



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO: JULHO DE 2025



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Rua: Coronel Pinto nº48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150- Tel.: (95)2121 0286.

Diretor-Geral - Defensor Público Frederico César Leão Encarnação.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR

Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Sáfira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.

Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR

Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	3
Direito Constitucional - Direitos e Garantias Fundamentais.....	5
Direito Constitucional - Competência Legislativa	8
Direito Penal - Aplicação da Pena	11
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	12
Direito Tributário - Imunidades Tributárias	14
Repercussão Geral	16
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
Recursos Repetitivos	18
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	22
Leis Complementares	22
Leis Ordinárias	22
Medidas Provisórias	26
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	27
Leis Ordinárias	27

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AG. REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.035 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 03/07/2025

ADI 6035 AgR

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. TÍPICO ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO DE NATUREZA REGULAMENTAR. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela CONACATE em face da decisão do Ministro Marco Aurélio que negou seguimento à presente ação direta por considerar que o ato normativo impugnado, o art. 36 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, possui natureza regulamentar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se procedem as razões apontadas para reforma da decisão monocrática extintiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Do cotejo entre os argumentos apresentados pela agravante e os termos da decisão ora reproduzida, conclui-se ser o caso de ratificar a posição adotada pelo eminente relator originário, tendo em vista que nenhuma das razões apontadas sequer busca questionar a natureza secundária da norma sob investiva — argumento central adotado na decisão agravada. 4. A instrução normativa é típico ato normativo secundário. Precedentes. 5. Uma vez evidenciada a natureza reflexa da inconstitucionalidade apontada, dado que entre o dispositivo impugnado e a Constituição Federal há legislação ordinária que dá supedâneo ao ato questionado, tem-se inviabilizado o controle de constitucionalidade no plano abstrato. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 23 a 30 de maio de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falou, pelo *amicus curiae* Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – PROIFES – FEDERAÇÃO, o Dr. Matthaus Henrique Ferreira. Plenário, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.463.965 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 10/06/2025

Publicação: 08/07/2025

ARE 1463965

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.799, DE 2020. EMENDAS PARLAMENTARES. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INERENTE AO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. PREVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO LONGO DO PERÍODO VEDADO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Recurso da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. 2. Está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei municipal nº 6.799, de 2020, os quais, após as emendas parlamentares, ampliaram a carga horária dos servidores da Secretaria da Educação municipal, em repercussão de sua remuneração e, ainda, previram novos meios para concessão de gratificações. 3. À sua administração, ex vi do art. 61, §1º, inc. II, als. “a” e “c”, e art. 84, inc. VI, da Constituição da República. 4. Recurso do Prefeito do Rio de Janeiro. 5. Não é possível excepcionar a aplicação da norma de caráter nacional que buscou a contenção dos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 sobre a economia. 6. Assim considerado, é dada a interpretação estrita à norma do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, não se podendo admitir, como previu o art. 5º da Lei municipal nº 6.799, de 2020, a contagem de tempo de serviço dos servidores durante o exercício do ano de 2021, expressamente vedado naquele diploma complementar. 7. Inconstitucionalidade formal em virtude da alteração promovida pela emenda parlamentar. Art. 61, § 1º, inc. II, als. “a” e “c”, da Constituição da República. 8. Recurso extraordinário com agravo da Mesa Diretora a que se nega provimento. Recurso extraordinário com agravo do Prefeito a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Virtual de 30 de maio a 6 de junho de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em (i) negar provimento ao recurso extraordinário com agravo da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; e (ii) dar provimento ao recurso extraordinário do Prefeito para, em reforma do acórdão do TJRJ, declarar inconstitucional a expressão “mas estabelecendo a contagem de tempo de serviço a partir de 2021” do art. 5º da Lei municipal nº 6.799, de 2020, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça.

DECISÃO: Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino, que: (i) negavam provimento ao recurso extraordinário com agravo da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; e (ii) davam provimento ao recurso extraordinário do Prefeito para, em reforma do acórdão do TJRJ, declarar inconstitucional a expressão “mas estabelecendo a contagem de tempo de serviço a partir de 2021” do art. 5º da Lei municipal nº 6.799, de 2020, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade: (i) negou provimento ao recurso extraordinário com agravo da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; e (ii) deu provimento ao recurso extraordinário do Prefeito para, em reforma do acórdão do TJRJ, declarar inconstitucional a expressão “mas estabelecendo a contagem de tempo de serviço a partir de 2021” do art. 5º da Lei municipal nº 6.799, de 2020, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 78.976 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 11/07/2025

Rcl 78976 AgR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA FIRMADO NAS ADPFs 395 E 444. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a reclamação constitucional ajuizada com base na alegada violação ao entendimento firmado nas ADPFs 395 e 444, a qual declarou a inconstitucionalidade de condução coercitiva de investigados para fins de interrogatório, e pronunciou a não recepção da expressão “para interrogatório” prevista no art. 260 do CPP. O agravante sustenta que foi conduzido coercitivamente à delegacia durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que prestou depoimento. Pleiteia a nulidade da oitiva e de todas as provas dela derivadas, com fundamento nos arts. 5º, LVI, da CF/1988, e 157 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o ato de deslocamento do agravante até a unidade policial para prestar depoimento, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, configura condução coercitiva vedada pelas ADPFs 395 e 444, de modo a justificar o cabimento da reclamação constitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reclamação constitucional exige aderência estrita entre o ato reclamado e o precedente invocado, sob pena de desvirtuamento da sua função constitucional e transformação em sucedâneo recursal, o que é reiteradamente repellido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. O ato reclamado não configura condução coercitiva, mas oitiva formal de indiciado, registrada em vídeo, acompanhada por seu genitor e pelo Ministério Público, com garantia do direito ao silêncio, o que afasta a alegada afronta à autoridade das decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444. 5. O conteúdo do ato impugnado não permite concluir, sem reexame fatos e provas, pela existência de coação ou violação a direitos fundamentais, sendo a reclamação constitucional via inadequada para revolvimento do conjunto fático-probatório. 6. O agravante não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao disposto no art. 317, § 1º, do RISTF, o que impede o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento 1. A reclamação constitucional exige aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma invocado, sendo incabível quando a similitude não for inequívoca. 2. A oitiva de indiciado, com garantias constitucionais asseguradas, não configura, por si só, condução coercitiva vedada pelas ADPFs 395 e 444. 3. É inadmissível o uso da reclamação constitucional para reexame de matéria fático-probatória. 4. O agravo regimental deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LVI e LXIII, 102, I, I, e 103-A, § 3º; CPP, arts. 6º, 157, caput e § 1º, e 260; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.06.2018; STF, Rcl 4381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 22.06.2011; STF, Rcl 54234 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Pleno, DJe 29.09.2022; STF, Rcl 38973, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.05.2020.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 20 a 30 de junho de 2025, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

HABEAS CORPUS 232.627 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 12/03/2025

Publicação: 16/07/2025

HC 232627

EMENTA: Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de *habeas corpus*. I. Caso em exame 1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício. III. Razões de decidir 4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato. 5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em “uma **garantia** bilateral, **garantia** contra e a favor do acusado”. 6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos. 7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessação do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências. 8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. 9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. 10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de

Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022). 11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição. IV. Dispositivo e tese 12. Concessão da ordem de *habeas corpus* para firmar a competência do STF para julgar a ação penal, tendo em vista que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das suas funções. Tese de julgamento: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53, §1º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 394; Inq. 687-QO, Rel. Min. Sydney Sanches; AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese.

DECISÃO: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cristiano Zanin, que concediam a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, propondo a fixação da seguinte tese: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", e propondo, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também antecipou seu voto acompanhando o Relator, mas acrescentava à proposta de tese do Relator o seguinte item II: "Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente". Falou, pelo paciente, o Dr. Francisco Agosti. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024. Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que, mantida a premissa de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, acompanhava o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator) na concessão da ordem e na tese proposta, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024. Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que divergia do Relator e denegava a ordem, votando por manter a jurisprudência da Corte tal como firmada a partir do INQ 687/SP — de Relatoria do Ministro

Sydney Sanches —, com as alterações posteriormente introduzidas pela AP 937/RJ QO — de Relatoria do Ministro Roberto Barroso -, entendendo, como consequência, que, uma vez cessado o exercício do cargo ou função, cessa também o foro por prerrogativa de função do respectivo agente político, devendo os autos ser remetidos à primeira instância, ressalvadas dessa regra geral as hipóteses em que (i) houver pendência de denúncia ou queixa-crime já oferecida e não apreciada quando do advento do julgamento da AP 937/RJ QO, circunstância na qual o Tribunal poderá apreciar o recebimento ou não da inicial acusatória pendente antes de eventualmente remeter os autos à primeira instância; (ii) já houver sido encerrada a instrução, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, circunstância na qual a competência se prorrogará no Tribunal para o julgamento da causa; e (iii) já houver manifestação do *dominus litis* pelo arquivamento da notícia crime ou do inquérito, circunstância na qual o Tribunal poderá, desde logo, acolhê-la; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e denegava a ordem, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024. O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.725 - TOCANTINS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 26/05/2025

Publicação: 02/07/2025

ADI 7725

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.533/2019, DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DOS USUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins. 2. Segundo a requerente, ao dispor sobre tal matéria, a lei estadual violou os artigos 2º (princípio da separação de poderes); 21, inciso XX; 22, inciso IV; 24, inciso VI e §1º (competência da União para explorar e legislar sobre energia elétrica, bem como sobre normas gerais de saneamento básico); 30, incisos I e V (titularidade dos Municípios dos serviços públicos de interesse local); 37, inciso XXI (princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos); e 61, §1º, inciso II, alínea “b” (iniciativa do chefe do Poder Executivo para legislar temas relacionados a serviços públicos), todos da Constituição. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual que dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento viola a Constituição. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços. Precedentes. 5. Ao exercer sua competência legislativa sobre energia elétrica, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que, além de outras disposições, previu a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cuja finalidade institucional é a de “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica” (art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996). Atualmente, as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica estão dispostas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021 (que substituiu a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010). 6. Considerando que a energia elétrica é matéria de competência administrativa e legislativa da União, é inconstitucional a lei estadual que estabeleça regras sobre a suspensão do fornecimento dos serviços por inadimplemento do usuário, por violação aos artigos 21, inciso XII, alínea “b”, e 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 7. Quanto aos serviços públicos de fornecimento de água, o Supremo Tribunal Federal entende que o interesse predominante, nesse caso, será o local. Portanto, é de titularidade dos Municípios a competência tanto administrativa quanto legislativa em relação à matéria - ressalvada a instituição de normas gerais sobre águas pela União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição. 8. O art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins - dispositivo impugnado - dispôs sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins, contados a partir da data de vencimento da fatura. 9. Está-se diante, portanto, de uma lei estadual que regulou expressamente temas relacionados ao fornecimento de energia elétrica e água - matérias que são de competência da União e dos Municípios, respectivamente. Nesse sentido, o art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins é inconstitucional, por violação aos artigos 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; e 30, incisos I e V, da Constituição. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Dispositivos relevantes citados: artigos 2, 21, inciso XX; 22, inciso IV; 24, inciso VI e §1º; 30, incisos I e V; 37, inciso XXI; 61, §1º, inciso II, alínea “b” da CF; art. 103, §1º, da CF; art. 50, §2º, do RISTF; art. 12 da Lei nº 9.868/1999; art. 2º e art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/1996; artigos 356 a 359 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 7.576/PB; ADI nº 7.386/AM; ADI nº 7.225/AM; ADI nº 6.190/RR; ADI nº 5.960/PR; ADI nº 4.925/SP; ADI nº 2.340/SC; ADI nº 7.405/MT; ADI nº 3.661/AC; ADI nº 2.790/PR; ADI nº 5.877/DF; ADI nº 5.798/TO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 16 a 23 de maio de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela requerente, o Dr. Bruno Gressler Wontroba. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.729 - PARANÁ

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 26/05/2025

Publicação: 02/07/2025

ADI 7729

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR N° 80/1994. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PEDIDO PROCEDENTE . I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República contra o art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar estadual n° 136/2011, do Estado do Paraná, em sua redação original e na redação dada pela Lei Complementar estadual n° 142/2012. 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos por afronta à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais da Defensoria Pública, conforme artigos 24, §§ 1° a 4°, 61, § 1°, II, “d”, e 134, § 1°, da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual que estabelece critérios para nomeação de Defensor Público-Geral não previstos na Lei Orgânica das Defensorias Públicas (Lei Complementar n° 80, de 1994) viola formalmente a Constituição. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Constituição Federal (art. 61, § 1°, inciso II, d, e art. 134, § 1°) confere à União a competência para estabelecer normas gerais sobre a organização da Defensoria Pública nos Estados. 5. A Lei Complementar n° 80/1994 - que estabelece as normas gerais sobre as Defensorias Públicas - fixa critérios específicos para a nomeação do Defensor Público-Geral. 6. As normas estaduais impugnadas destoam das diretrizes da Lei Complementar n° 80/1994, ao preverem voto unipessoal e a nomeação direta do mais votado (sem a formação de lista tríplice), além de critérios de desempate não previstos na norma geral, configurando inovação indevida. 7. O Supremo Tribunal Federal entende que a norma estadual que estabelecer critérios para a escolha do Defensor Público-Geral que sejam diversos daqueles previstos na LC n° 80, de 1994, é formalmente inconstitucional. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar estadual n° 136, de 2011, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei Complementar estadual n° 142, de 2012, com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do presente julgamento. 9. A fim de evitar cenário de vácuo normativo em relação à temática até então disciplinada pelas normas declaradas inconstitucionais, assentase que, enquanto não editado ato normativo sobre a matéria pelo Estado do Paraná, há de ser aplicado diretamente o disposto na norma geral - isto é, o art. 99 da Lei Complementar n° 80, de 2014. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, §§ 1° a 4°; 61, § 1°, II, "d"; 134, §§ 1° e 4°; LC n° 80/1994, art. 99. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n° 5.217/PR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 22.08.2023, p. 28.09.2023; STF, ADI n° 4.982/RN, Rel. Min. Nunes Marques, j. 13.11.2023, p. 11.12.2023; STF, ADI n° 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.05.2016, p. 01.08.2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 16 a 23 de maio de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer da ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar estadual n° 136, de 2011, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei Complementar estadual n° 142, de 2012, com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do presente julgamento. Na sequência, a fim de evitar cenário de vácuo normativo em relação à temática até então disciplinada pelas normas declaradas inconstitucionais, assentaram que, enquanto não editado ato normativo sobre a matéria pelo Estado do Paraná, há de ser aplicado diretamente o disposto na norma geral - isto é, o art. 99 da Lei Complementar n° 80, de 2014, tudo nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar estadual n° 136, de 2011, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei Complementar estadual n° 142, de 2012, com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do presente julgamento. Na sequência, a fim de evitar cenário de vácuo normativo em relação à temática até então disciplinada pelas normas declaradas inconstitucionais, assentou que, enquanto não editado ato normativo sobre a matéria pelo Estado do Paraná, há de ser aplicado diretamente o disposto na norma geral - isto é, o art. 99 da Lei Complementar n° 80, de 2014. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DE PENA

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 253.440 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 03/07/2025

HC 253440 AgR

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, buscando-se a isenção de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado; (ii) se é admissível o *writ* em face de decisão individual de ministro do STJ; e (iii) verificar se é possível a aplicação a causa de isenção de pena disposta no art. 45 da Lei de Drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 4. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”). 5. Assentada pelas instâncias ordinárias a imputabilidade do recorrente, dissentir da conclusão adotada demandaria o profundo reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus*. Precedentes. 6. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a “ação de ‘*habeas corpus*’ constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.” Precedentes. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”; Lei nº 11.343, de 2006, art. 45. Jurisprudência relevante citada: HC nº 115.659/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02/04/2013; RHC nº 203.506-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 23/08/2021; HC nº 217.258-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/08/2022; HC nº 118.912- AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/12/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 23 a 30 de maio de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro André.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 254.950 - PARAÍBA

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 10/06/2025

Publicação: 03/07/2025

HC 254950 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REEXAME DE PROVAS E DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao *habeas corpus*, impetrado com o objetivo de revisar condenação criminal definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A parte agravante sustentou ilegalidades na dosimetria da pena e pleiteou absolvição com base em alegado equívoco na valoração da prova pelas instâncias ordinárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena aplicada nas instâncias ordinárias revela flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade; e (iii) determinar se é possível o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou aplicação de benefícios legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O *habeas corpus* não é via processual adequada para substituição da revisão criminal, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 4. A análise da prova penal e a reavaliação de elementos fático probatórios coligidos nas instâncias ordinárias são providências incompatíveis com a estreita via do *habeas corpus*. 5. As instâncias ordinárias concluíram pela materialidade e autoria delitivas com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório, inviabilizando o acolhimento da tese absolutória sem indevido reexame de provas. 6. A dosimetria da pena é matéria inserida na discricionariedade do julgador e deve observar os critérios legais do art. 59 do Código Penal, não estando sujeita a regras aritméticas fixas, salvo quando expressamente previstas em lei. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. LXVIII; CP, arts. 33, § 2º, “a”, e 59; Lei nº 11.343, de 2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 203.506-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/08/2021; HC nº 154.106-ED/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29/06/2018; HC nº 217.258-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.08.2022; RHC nº 219.977-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/11/2022; RHC nº 178.516-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o Ac. Min. Edson Fachin, j. 20/03/2020; HC nº 212.170-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/11/2022.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 30 de maio a 6 de junho de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

EMB. DECL. NO AG. REG. NO HABEAS CORPUS 250.698 - BAHIA

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 16/06/2025

Publicação: 02/07/2025

HC 250698 AgR-ED

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STF no qual negado provimento, à unanimidade, ao agravo regimental formalizado contra decisão pela qual se

negou seguimento ao *habeas corpus*. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material ou contradição no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Considerada a existência de erro material no acórdão impugnado, relativo à expressão “com a absolvição”, constante no item 3 do relatório do recurso, cumpre acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. IV. DISPOSITIVO 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprimir a expressão “com a absolvição”, presente no item “3” do relatório do agravo regimental.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 6 a 13 de junho de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em receber os embargos de declaração, sem quaisquer efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material no item 3 do relatório, alterando-se a referência final do pedido do agravante, suprimindo-se a expressão “com a absolvição”, mantendo, no mais, incólume a decisão embargada na sua parte dispositiva, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem quaisquer efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material no item 3 do relatório, alterando-se a referência final do pedido do agravante, suprimindo-se a expressão “com a absolvição”, mantendo, no mais, incólume a decisão embargada na sua parte dispositiva, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 13.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 257.560 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 03/07/2025

HC 257560 AgR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA, POR TRÊS VEZES, E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes de tortura (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1937, combinado com o art. 61, II, e, do Código Penal — CP), por três vezes, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, combinado com o art. 18, I, segunda parte, e art. 61, II, e, ambos do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se é possível o Supremo Tribunal Federal — STF analisar a questão suscitada neste *habeas corpus*. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 102, I, i, da Constituição Federal estabelece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal — STF para processar e julgar *habeas corpus* se configura quando a autoridade coatora for um Tribunal Superior, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em instância única. No caso, este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausente teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa abrandar a impossibilidade de superação do referido óbice processual. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Flávio Rodrigues Gato pela parte agravante. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

DIREITO TRIBUTÁRIO- IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

EMB. DIV. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.457.284 - MINAS GERAIS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 08/07/2025

RE 1457284 AgR-EDv

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESAS ESTATAIS. BENS IMÓVEIS AFETADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.398. RE 1.317.330. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E AS DEMAIS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS POR ESTA CORTE. DEVOUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

ACÓRDÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 20 a 30/6/2025, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, tornando sem efeito o acórdão embargado e as demais decisões proferidas nos autos por este Supremo Tribunal Federal, e, ademais, determinou a devolução do feito à origem, para que seja observado o disposto no art. 1.030, incs. I a III, do Código de Processo Civil, conforme art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, na redação da Emenda Regimental 21/2007. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, tornando sem efeito o acórdão embargado e as demais decisões proferidas nos autos por este Supremo Tribunal Federal, e, ademais, determinou a devolução do feito à origem, para que seja observado o disposto no art. 1.030, incs. I a III, do Código de Processo Civil, conforme art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, na redação da Emenda Regimental 21/2007. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.713 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 08/07/2025

ACO 3713 TP-Ref

EMENTA: REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS. *FUMUS BONI JURIS*. ARTIGO 150, INCISO VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ALCANCE SUBJETIVO DA NORMA

IMUNIZANTE. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. TEMA 1.140 DA REPERCUSSÃO GERAL. *PERICULUM IN MORA*. RISCO CONCRETO DE COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERIFICAÇÃO. REFERENDO DA TUTELA PROVISÓRIA. 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante do potencial gerador de conflito federativo, compete a esta Corte dirimir a controvérsia em torno do alcance da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, notadamente no tocante à sua extensão às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.140 da repercussão geral, perfilhou a tese vinculante no sentido de que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço." 3. Do exame da Lei Estadual nº 6.310/1974, que autoriza a criação da EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG, e do Estatuto Social do citado ente, emana seu enquadramento como empresa pública prestadora de serviço público de natureza não concorrencial e essencial voltado para pesquisa, desenvolvimento e inovação em agropecuária no Estado de Minas Gerais, tal, com o fito de viabilizar a execução do plano de desenvolvimento agropecuário do Estado Mineiro. 4. Ainda reforça a finalidade pública da EPAMIG a integralização de seu capital social por Estado de Minas Gerais e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, na proporção de cerca de 99,99% das cotas para o primeiro e de 0,01% para a segunda, *ex vi* art. 6º do seu Estatuto Social, a ratificar que a empresa é dependente de recursos públicos e não tem finalidade precípua de lucro. 5. Exsurtem da jurisprudência desta Corte precedentes plurais que reconhecem a extensão da imunidade tributária recíproca à EMBRAPA, empresa pública com finalidades próximas às da EPAMIG, dos quais se deflui, inclusive, que a percepção de recursos privados pela entidade não detém, de per se, no contexto da imunidade recíproca, o fito de esvaziar a essencialidade e a não concorrencialidade do serviço prestado (ACO 3432 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/2023). 6. A par da plausibilidade do direito invocado, emerge da pretensão exordial, inclusive, o perigo da demora, materializado no perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo associados à postergação da tutela pretendida apenas ao momento do julgamento definitivo do feito, já que a continuidade da cobrança e da exigibilidade dos impostos federais referentes à entidade autora traz consigo substancial risco à continuidade de suas atividades e, notadamente, aos serviços públicos por si prestados, com potencial inviabilização de suas finalidades públicas precípuas. 7. Ademais, da casuística, não emerge risco de irreversibilidade associado à tutela provisória, porquanto a eventual improcedência da lide importará a revogação da medida liminar e o regular restabelecimento da exigibilidade dos tributos devidos, sem prejuízo à parte então requerida. 8. *Ex positis*, à vista dos fundamentos suso endereçados, denota-se a adequação da tutela provisória de urgência deferida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, merecendo, portanto, ser referendada.

ACÓRDÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 20 a 30/6/2025, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência postulada nos presentes autos, para determinar, em face da União, a suspensão da exigibilidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços da parte autora, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, até o julgamento do mérito da presente ação cível originária, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência postulada nos presentes autos, para determinar, em face da União, a suspensão da exigibilidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços da parte autora, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, até o julgamento do mérito da presente ação cível originária, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Plenário, sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.543.686 - PARAÍBA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 24/06/2025

Publicação: 02/07/2025

RE 1543686 RG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIES. PROCESSO SELETIVO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou pedido de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Isso porque não haveria ilegalidade nos requisitos previstos em Portaria do Ministério da Educação (MEC) para acesso ao benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os atos do Ministério da Educação sobre o programa de financiamento estudantil contrariam a Lei nº 10.260/2001 que institui o FIES, o direito à educação e o princípio da dignidade humana. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre a conformidade de atos regulamentares à lei que institui o FIES. 4. A análise da juridicidade dos atos do MEC sobre os requisitos e a oferta de financiamento estudantil pressupõe o exame da legislação de instituição do FIES, assim como de todos os atos infralegais que o regulamentam. Inexistência de questão constitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a juridicidade dos atos do Ministério da Educação sobre os requisitos e a oferta de financiamento estudantil pelo FIES”.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.464 - CEARÁ

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 03/07/2025

RE 1341464

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E À CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB), INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546, DE 2011. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral interposto pela Cosampa Serviços Elétricos Ltda. em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual se deu provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional para fins de denegar a ordem mandamental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível deduzir os valores referentes ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, à luz do conceito constitucional de receita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se no presente caso

a mesma racionalidade desenvolvida pelo Tribunal nos Temas nº 1.048 e nº 1.135 do ementário da Repercussão Geral, os quais diziam respeito à dedução dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da CPRB. Pelos argumentos já trazidos nos paradigmas, descabe aqui invocar, analogicamente, o que decidido pelo STF no Tema RG nº 69. 4. Considerando que (i) há autorização constitucional específica para a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e que (ii) os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, veiculam um amplo programa de benefício fiscal, conclui-se que o Poder Legislativo federal não extrapolou de sua relativa margem de conformação ao escolher como base de cálculo da CPRB a acepção ampla da receita bruta, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Há, portanto, razões constitucionais para diferenciar o mecanismo da “desoneração da folha”, representado pela CPRB, do regime tributário geral das contribuições PIS e Cofins. 5. O acolhimento da presente pretensão recursal representaria a criação de regime jurídico-fiscal híbrido de natureza desonerativa, sem prévio amparo na legislação tributária. Desse modo, o pleito encontra óbice nos parâmetros constantes nos arts. 2º (separação dos Poderes), 150, inc. I (legalidade tributária) e § 6º (legalidade específica aos benefícios fiscais), da Constituição da República. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º, 150, inc. II e § 6º, 195, inc. I, als. “a” e “b”, §§ 9º, 12 e 13. Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 8º. Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, caput, incs. I e III. Lei nº 12.937, de 2014. DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 12. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.187.264/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 24/02/2021, Tema RG nº 1.048; RE nº 1.285.845/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2021, Tema RG nº 1.135; RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, Tema RG nº 69; RE nº 1.244.117-RG/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/11/2020, Tema RG nº 1.111 da Repercussão Geral; ADI nº 7.633-MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 07/10/2024.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 23 a 30 de maio de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.186 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, deixar de fixar ou majorar a verba honorária de sucumbência, nos termos do enunciado nº 512 da Súmula do STF. Em seguida, fixaram a seguinte tese: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).”, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.186 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, e deixou de fixar ou majorar a verba honorária de sucumbência, nos termos do enunciado nº 512 da Súmula do STF. Em seguida, fixou a seguinte tese: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela recorrida, a Dra. Patricia Grassi Osório, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025. **COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

S3 - TERCEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2200477 / RJ PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0068157-8, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Julgado em 01/07/2025, DJEN 09/07/2025 .
RAMO DO DIREITO	RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
TEMA	PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5013114-31.2024.8.19.0500.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA PENA. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DA PRISÃO OU DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. 1. Delimitação da controvérsia: definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e seguintes do RISTJ, com determinação de providências.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2109815 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0412935-7 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2025, DJEN 01/07/2025
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

TEMA	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.265/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO VILLAS DE OLIVEIRA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 1.0000.22.124993-1/001, no qual se entendeu que "É possível a fixação de honorários advocatícios por equidade nos casos em que a exceção de pré-executividade for acolhida apenas para excluir sócio do polo passivo da execução fiscal, sem que haja a extinção do feito, conforme precedentes do Superior do Tribunal de Justiça" (fl. 345).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.265/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1. A discussão consiste em decidir a seguinte questão: "Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)". 2. A solução da matéria passa por saber se é possível aferir ou não, objetivamente, a existência de proveito econômico obtido pela exclusão de coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal, decorrente de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 3. Inicialmente, poder-se-ia apontar duas possibilidades para tentar estabelecer o valor do proveito econômico de forma objetiva – o que atrairia a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15 –, quais sejam: a) fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor total da Execução, e b) divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados. 4. A primeira tese não prospera. Ainda que o coexecutado seja excluído da Execução Fiscal, constata-se que o crédito tributário continua exigível, em sua totalidade, dos demais devedores. Entretanto, observa-se que, caso prevaleça o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios seja feita com base em percentual sobre o valor total da Execução, haverá o risco de se dificultar ou mesmo inviabilizar a perseguição do crédito tributário pelas Procuradorias. Isso porque a Fazenda Pública poderia ser compelida a arcar, várias vezes, com honorários fixados sobre o valor total da Execução em relação a cada excluído, acarretando considerável aumento dos custos da Execução Fiscal, bem como indevido *bis in idem*. 5. Também não parece ser a melhor solução aquela que propõe calcular o valor do proveito econômico com base na divisão do valor total da Execução Fiscal pelo número de coexecutados, uma vez que acarretaria indesejáveis distorções, como na hipótese em que há redirecionamento posterior da Execução em relação a outras pessoas jurídicas. Dessa forma, o número de executados no início da Execução não corresponderia ao número de executados ao final da demanda, inviabilizando o cálculo. 6. Atenta a tais ponderações, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EREsp 1.880.560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6/6/2024, pacificou a questão, no sentido de que não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer com base no juízo de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15. 7. Nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança dos devedores remanescentes, não há, em verdade, um proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução, mas, sim, uma postergação no pagamento do título executivo. E esse tempo ganho com o não pagamento do tributo, de fato, "é inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na

forma da lei.”. (AREsp 1.423.290/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/10/2019). 8. Relevante menção acerca da matéria foi feita nas razões de decidir no Tema 961/STJ, REsp 1.358.837/SP, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29.3.2021 – Tese fixada: “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” –, oportunidade em que se afirmou que deve ser observado o critério da equidade para fixar honorários advocatícios, nas hipóteses de exclusão de executado do polo passivo da Execução Fiscal. 9. Assim, deve prevalecer o entendimento de que nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes. 10. Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses lá fixadas foi de que “i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)”. No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ. 11. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: “Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional”. 12. No caso concreto, a Corte *a quo* entendeu que, entre o justo e o razoável, com base na natureza do feito e no trabalho exercido, face à simplicidade da discussão, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, justifica-se a fixação dos honorários sucumbenciais com base na equidade, orientação que não destoia do entendimento do STJ, de modo que a decisão deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos rejeitar a proposta de desafetação e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Gurgel de Faria. (RISTJ, Art. 52, IV, b) Foi aprovada, por maioria, a seguinte tese jurídica no tema 1265: Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Maria Thereza de Assis Moura.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2124922 / RJ PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0053023-3, Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/06/2025, DJEN 01/07/2025 .
RAMO DO DIREITO	PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
TEMA	PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos autos da apelação n. 5002427-

70.2020.4.02.5114, negou provimento ao recurso da Autarquia, assim ementado (fls. 780-781):

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. AERONAUTAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 57, §§ 3º E 4º, E ART. 58, *CAPUT*, E § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e §1º, do CPC /2015: 1.1 Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos. 2. Em face da natureza da controvérsia debatida, é determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, II, do CPC /2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. 3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016): REsp n. 2.124.922/RJ e REsp n. 2.164.976/RJ.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2037317 / RJ RECURSO ESPECIAL 2022/0212581-7 Ministro AFRÂNIO VILELA (1187), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 05/06/2025 DJEN 01/07/2025
RAMO DO DIREITO	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
DESTAQUE	

A agravante objetiva a suspensão da exigibilidade de débito de natureza não tributária, multa por infração administrativa aplicada pelo CADE (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), porque oferecido, em ação anulatória, seguro garantia no valor da multa, acrescido de 30% (trinta por cento).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.203/STJ. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO. 1. Sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos, o art. 1.036, § 6º, do CPC dispõe que "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida." 2. Após a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos (Tema 1.203 /STJ), verificou-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de um dos fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, o que atrai a

incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. Diante disso, propõe-se, em sede de questão de ordem, o cancelamento da afetação deste recurso ao rito dos repetitivos, sem prejuízo da manutenção do Tema 1.203/STJ, a ser enfrentado, então, a partir dos demais recursos especiais afetados (REsp 2.007.865/SP; REsp 2.037.787/RJ; REsp 2.050.751/RJ).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, desafetar o processo do rito dos repetitivos, sem prejuízo da manutenção do Tema 1203, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS COMPLEMENTARES

Nº da Lei	Ementa
<p><u>Lei Complementar nº 216, de 28.7.2025</u> Publicada no DOU de 29.7.2025</p>	<p>Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e para o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.</p>
<p>Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao></p>	

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
<p><u>Lei nº 15.191, de 11.8.2025</u> Publicada no DOU de 11 .8.2025 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de modificar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.</p>

<p><u>Lei nº 15.190, de 8.8.2025</u> Publicada no DOU de 8 .8.2025 - Edição extra</p>	<p>Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.189, de 6.8.2025</u> Publicada no DOU de 7 .8.2025</p>	<p>Institui o Dia Nacional da Axé-Music.</p>
<p><u>Lei nº 15.188, de 6.8.2025</u> Publicada no DOU de 7 .8.2025</p>	<p>Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.</p>
<p><u>Lei nº 15.183, de 30.7.2025</u> Publicada no DOU de 31 .7.2025</p>	<p>Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes.</p>
<p><u>Lei nº 15.182, de 30.7.2025</u> Publicada no DOU de 31 .7.2025</p>	<p>Altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias), 13.424, de 28 de março de 2017, 5.785, de 23 de junho de 1972, e 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação sobre serviços de radiodifusão; e revoga a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.181, de 28.7.2025</u> Publicada no DOU de 29 .7.2025</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências . Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.180, de 25.7.2025</u> Publicada no DOU de 28 .7.2025</p>	<p>Institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com os objetivos de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação . Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.179, de 24.7.2025</u> Publicada no DOU de</p>	<p>Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de</p>

25 .7.2025	plataformas digitais . Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.178, de 23.7.2025</u> Publicada no DOU de 24 .7.2025	Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023 . Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.177, de 23.7.2025</u> Publicada no DOU de 24 .7.2025	Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).
<u>Lei nº 15.176, de 23.7.2025</u> Publicada no DOU de 24 .7.2025	Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas .
<u>Lei nº 15.175, de 23.7.2025</u> Publicada no DOU de 24 .7.2025	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.
<u>Lei nº 15.174, de 22.7.2025</u> Publicada no DOU de 23 .7.2025	Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano . Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.173, de 22.7.2025</u> Publicada no DOU de 23 .7.2025	Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça .
<u>Lei nº 15.172, de 22.7.2025</u> Publicada no DOU de 23 .7.2025	Cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.
<u>Lei nº 15.171, de 17.7.2025</u> Publicada no DOU de 18 .7.2025	Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial .
<u>Lei nº 15.170, de 17.7.2025</u> Publicada no DOU de 18 .7.2025	Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.
<u>Lei nº 15.169, de 17.7.2025</u> Publicada no DOU de 18 .7.2025	Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal .
<u>Lei nº 15.168, de 17.7.2025</u>	Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis

Publicada no DOU de 18 .7.2025	nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022 .
<u>Lei nº 15.167, de 17.7.2025</u> Publicada no DOU de 18 .7.2025	Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.
<u>Lei nº 15.166, de 16.7.2025</u> Publicada no DOU de 17 .7.2025	Cria a Rota Turística Costa Azul, no Estado de Santa Catarina .
<u>Lei nº 15.165, de 16.7.2025</u> Publicada no DOU de 17 .7.2025	Cria a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes, no Estado de Santa Catarina .
<u>Lei nº 15.164, de 14.7.2025</u> Publicada no DOU de 15 .7.2025	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a fim de aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social (FS) para enfrentamento dos desafios socioeconômicos do País; autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas; e altera as Leis nºs 14.620, de 13 de julho de 2023, e 11.977, de 7 de julho de 2009 .
<u>Lei nº 15.163, de 3.7.2025</u> Publicada no DOU de 4 .7.2025	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente.
<u>Lei nº 15.162, de 3.7.2025</u> Publicada no DOU de 4 .7.2025	Institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança .
<u>Lei nº 15.161, de 3.7.2025</u> Publicada no DOU de 4 .7.2025	Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca .
<u>Lei nº 15.160, de 3.7.2025</u> Publicada no DOU de 4 .7.2025	Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.
<u>Lei nº 15.159, de 3.7.2025</u> Publicada no DOU de 4 .7.2025	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de

	instituição de ensino .
<u>Lei nº 15.158, de 3.7.2025</u> Publicada no DOU de 4 .7.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 816.647.541,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.157, de 1º.7.2025</u> Publicada no DOU de 2 .7.2025	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.
<u>Lei nº 15.156, de 1º.7.2025</u> Publicada no DOU de 2 .7.2025	Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
<u>Medida Provisória nº 1.307, de 18.7.2025</u> Publicada no DOU de 21.7.2025 Exposição de motivos	Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá outras providências.
<u>Medida Provisória nº 1.306, de 16.7.2025</u> Publicada no DOU de 17.7.2025	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.305, de 14.7.2025</u> Publicada no DOU de 14.7.2025 - Edição extra	Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.
<u>Medida Provisória nº 1.304, de 11.7.2025</u>	Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de

Publicada no DOU de 11.7.2025 - Edição extra	agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2239	16/07/2025	Executivo	Vigente	Institui o Plano Estadual de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes.
2238	16/07/2025	Executivo	Vigente	Institui o Julho Dourado, mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância para saúde pública no estado de Roraima.
2237	16/07/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor.
2236	16/07/2025	Executivo	Vigente	Assegura a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima – Jari e Cetran/RR.
2235	16/07/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a isenção em concurso público para os jurados que fizerem parte do Conselho de Sentença Tribunal do Júri.
2234	16/07/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da Rede Pública e Privada, no estado de Roraima e dá outras providências.
2233	02/07/2025	Executivo	Vigente	Declara a meliponicultura como atividade de relevante interesse social, econômico e ambiental.
2232	02/07/2025	Executivo	Vigente	Institui o Dia da Agricultura Irrigada no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

2231	02/07/2025	Executivo	Vigente	Confere ao Município de Cantá o Título de Capital Roraimense da Festa do Abacaxi.
2230	02/07/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Estado de Roraima e dá outras providências.
2229	02/07/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a proibição à diferenciação na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.
2228	02/07/2025	Executivo	Vigente	Institui no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Dia Estadual do Vigilante
2227	02/07/2025	Executivo	Vigente	Institui o Mês Maio Laranja, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes
2226	02/07/2025	Executivo	Vigente	Institui o Dia Estadual do Pescador e da Pescadora
2225	02/07/2025	Executivo	Vigente	Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls.
2224	02/07/2025	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do território do estado de Roraima e dá outras providências.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
< <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

